

ACÓRDÃO № 143/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1116/2012 (4 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Apuí.
- 4- Exercício: 2011.
- 5-Responsável: Sr. Marcos Antônio Lise, ex-Presidente da Câmara Municipal de Apuí.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 309/2013 (fls. 794/796).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4393/2013-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 798/799).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Câmara Municipal de Apuí.

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- Á unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- **9.1.1- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2011, sob a responsabilidade do SR. MARCOS ANTONIO LISE, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, ex-vi do art. 1º, II e IX c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; art. 5º, II, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b" e "c", da Res. Nº 04/2002;
- **9.1.2- RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal de Apuí, a observância dos dispositivos legais lançados no Relatório Conclusivo da DICAMI, fls. 269/270;
- **9.2- Por maioria, com voto de desempate da Presidência**, em favor do voto proferido em sessão, pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação da multa no valor de R\$ 1.096,03, constante no voto do Relator.

Vencido o Relator, que votou no sentido de aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 ao responsável, pelo atraso na remessa da movimentação contábil da Câmara Municipal de Apuí, referente ao mês de agosto, enviada por meio magnético (Sistema/ACP), ao Tribunal de Contas fora do prazo, ou seja, com 22 dias de atraso, descumprindo o estabelecido no parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º



ACÓRDÃO № 143/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1116/2012 (4 Vols.) – FL.02.

06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, c/c o art. 4º da Resolução TCE nº 07/02 – item 01;. Acompanhou o Relator o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

O Conselheiro Raimundo José Michiles, em sessão, desconsiderou o votovista juntado às fls. 826/829.

10-Ata: 46^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 21 de novembro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

> JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Fui presente Procurador-Geral